

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

1

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
	Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:	Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:
	I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;	I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
	II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;	II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
	III – sentença;	III – sentença;
	IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;	IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
	V – concessão de liberdade condicional;	V – concessão de liberdade condicional;
	VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e	VI – transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
	VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.	VII – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.
	§ 1º O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física.	§ 1º O juiz poderá, em decisão fundamentada, instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam riscos à sua integridade física.
	§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio	§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

2

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
	eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.	eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.
	§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.	§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.
	§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade possa resultar em prejuízo à eficácia da decisão judicial.	§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade possa resultar em prejuízo à eficácia da decisão judicial.
	§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.	§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.
	Art. 2º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.	§ 6º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.
		Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.
	Art. 3º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, ficam autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:	Art. 3º Os Tribunais, no âmbito de suas competências, ficam autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:
	I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;	I – controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;
	II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;	II – instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;
	III – instalação de aparelho detector de metais, aos	III – instalação de aparelho detector de metais, aos

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
	quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;	quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;
	IV – segurança ostensiva com agentes próprios nos seus prédios, especialmente nas áreas das varas criminais.	
	Parágrafo único. Os agentes e inspetores de segurança judiciária, quando no desempenho de suas atribuições no policiamento ostensivo das instalações da Justiça, exercem o poder de polícia.	
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal	Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:	Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)	“Art. 91.	“Art. 91.....
	Parágrafo único. Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. A medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.”(NR)	§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)
	Art. 5º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:	“Art. 288.	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
Pena - reclusão, de um a três anos.	Pena – Reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.”(NR)	
Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal	Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:	Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:
	“Art. 144-A. Em processos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas ou crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou sequestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção.	“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
		§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.
	§ 2º Para alienação antecipada, serão observadas as regras processuais previstas na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.	§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial, ou maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo ser os bens alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.
	§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao Juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à devolução ao acusado.”	§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao Juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à devolução ao acusado.”
		§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
		depósito das correspondentes quantias em conta judicial.
		§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
		§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.
	§ 1º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.	§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.” (NR)
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Art. 7º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 7º:	Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 7º:
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.	“Art. 115.	“Art. 115.
	§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias nacionais, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal	§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias nacionais, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
	poderão temporariamente ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos.”(NR)	poderão temporariamente ter placas especiais de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003	Art. 8º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e §§ 8º e 9º:	Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e §§ 8º e 9º:
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:	“Art. 6º.....	“Art. 6º.....
	XI – servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de função de agente ou inspetor de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.	XI – aos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal, e aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.” (NR)
	§ 8º A autorização para o porte de arma de fogo das pessoas mencionadas no inciso XI independe do pagamento de taxas e está condicionada:	
	I - à autorização do presidente do respectivo Tribunal ou chefe do Ministério Público, com comunicação ao órgão de controle da Polícia Federal, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam função de agente ou inspetor de segurança;	
	II - à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
	§ 9º O porte de arma de fogo dos servidores descritos no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo constará da carteira funcional expedida pelo órgão a que estiverem subordinados.”(NR)	
	Art. 9º O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:	“Art. 6º	
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do <i>caput</i> deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do <i>caput</i> do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)	§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”(NR)	
		Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:
		“Art. 7-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.
		§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxas.
		§ 2º O presidente do Tribunal ou Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
		<p>personais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.</p>
		<p>§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.</p>
		<p>§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.</p>
		<p>§ 5º Ficam as instituições de que trata este artigo obrigadas a registrar ocorrência policial e comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”(NR)</p>
	<p>Art. 10. O § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:</p>	<p>“Art. 11.</p>	
<p>§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta</p>	<p>§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º, todos do</p>	

Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)

9

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 2010 (nº 2.057, de 2007, na Casa de origem)	EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)	art. 6º desta Lei.”(NR)	
	Art. 11. A proteção de autoridades judiciárias e de seus familiares em situação de risco decorrente do exercício da função poderá ser efetuada pelos órgãos de segurança institucional do Poder Judiciário.	Art. 9 Compete às forças policiais a proteção pessoal das autoridades judiciárias e membros do Ministério Público, e seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função.
	Parágrafo único. Os serviços de proteção serão requisitados pela autoridade judiciária, devendo ser comunicada a requisição ao Conselho Nacional de Justiça, acompanhada da respectiva fundamentação.	Parágrafo único. Os serviços referidos no <i>caput</i> serão requisitados pela autoridade judiciária ou membro do Ministério Público, devendo ser comunicada a requisição ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso, acompanhada da respectiva fundamentação.
	Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.	Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.